



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.479 - RS (2017/0091212-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : JOSE GLORIALDO ARAMBURU SILVEIRA JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCIE KOLHAUSCH DE ARAÚJO - RS040333  
MARCEL ROMEU DE ARAUJO FIALHO - RS094830  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.O reconhecimento da excludente de ilicitude em razão da legítima defesa exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via eleita.

2. Existentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade social do recorrente diante do *modus operandi* e do risco da reiteração delitiva em razão do seu histórico de incidências criminosas.

4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

5 Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação, com audiência de instrução designada para 4/9/2017.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (data do julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.479 - RS (2017/0091212-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : JOSE GLORIALDO ARAMBURU SILVEIRA JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCIE KOLHAUSCH DE ARAÚJO - RS040333  
MARCEL ROMEU DE ARAUJO FIALHO - RS094830  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por **JOSÉ GLORIALDO ARAMBURU SILVEIRA JUNIOR**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A VIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DEMONSTRADOS.

Paciente preso, preventivamente, pela prática de homicídio qualificado e tentativa. Existência de materialidade e indícios de autoria demonstrados.

Das informações prestadas pelo juízo *a quo*, verifico que foi decretada a prisão preventiva do paciente para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Descabida a análise de prova no presente recurso.

ORDEM DENEGADA.

Nesta Corte Superior, a defesa alega que a conduta do recorrente está amparada pela excludente da legítima defesa. Destaca as suas condições pessoais favoráveis e a inidoneidade da fundamentação adotada na decisão que decretou a prisão preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito.

Finalmente, sustenta constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.479 - RS (2017/0091212-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : JOSE GLORIALDO ARAMBURU SILVEIRA JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCIE KOLHAUSCH DE ARAÚJO - RS040333  
MARCEL ROMEU DE ARAUJO FIALHO - RS094830  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da excludente de ilicitude em razão da legítima defesa exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via eleita.
2. Existente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade social do recorrente diante do *modus operandi* e do risco da reiteração delitiva em razão do seu histórico de incidências criminosas.
4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.
5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação, com audiência de instrução designada para 4/9/2017.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

De início, destaco que o reconhecimento da legítima defesa exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido, estabelecem os seguintes precedentes:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a prisão cautelar é providência de índole excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando preenchidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a segregação cautelar encontra-se devidamente motivada na garantia da ordem pública, além de indícios de materialidade e autoria do delito, ficou demonstrada a real periculosidade do agente, que responde a outro processo por crime de mesma natureza.

3. Esta Corte Superior tem decidido que o risco de reiteração delitiva é elemento apto a fundamentar a necessidade da prisão cautelar e pode ser extraído da existência de inquéritos e ações penais em curso, por exemplo. Precedentes.

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, como na espécie. Precedentes.

5. Este não é o meio nem o momento para discutir a tese defensiva de que o recorrente agiu sob manto de excludente de ilicitude (legítima defesa), uma vez que exige, para seu deslinde, incursão no contexto fático-probatório da ação penal.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 71.209/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/5/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, sobretudo a gravidade da imputação e a desproporção entre os motivos que geraram a conduta, uma vez que, devido às vítimas terem reclamado da invasão à propriedade deles pelos animais do recorrente, este, em tese, matou a primeira vítima, e, enquanto a segunda tentava socorrer seu pai, atingiu-a com um disparo no pescoço.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. A tese defensiva de que o recorrente agiu sob manto de excludente de ilicitude - legítima defesa demanda, para seu deslinde, incursão no contexto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere do recurso ordinário.

5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 78.665/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017).

Em relação à alegação de inidoneidade da fundamentação adotada, destaca-se que, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos:

" Com efeito, o delito atribuído ao flagrado é doloso e possui pena superior a quatro anos. tentativa de homicídio -, logo, insere-se no rol do artigo 313, inciso I, do CPP. De outra parte, a existência do fato está evidenciada pelo auto de apreensão e pela prova oral acostada aos autos. Os indícios da autoria também se mostram presentes, consoante extrai-se das declarações constantes nos autos. O condutor da ocorrência relatou que estava em policiamento ostensivo quando foi informado por populares que estaria ocorrendo uma discussão próximo a um bar na Rua Lima e Silva, e que haviam sido efetuados disparos. Ademais, os populares informaram que o autor dos disparos teria fugido do local e estava trajando uma camiseta vermelha e bermuda. Em revista nas proximidades, os policiais abordaram o flagrado, após este ter jogado uma pistola que carregava na cintura em um matagal. Por fim, relatou que a sala de operações informou que dois indivíduos estavam sendo atendidos no Hospital de Alvorada e que um deles afirmou que José Glorinaldo era o autor dos disparos. Dessarte, há indícios da autoria em relação ao flagrado, pelo que evidenciado o *fumus commissi delicti*. Da mesma forma, presente o *periculum libertatis*, mostrando-se a prisão de José necessária para garantia da ordem pública, uma vez que este possui em seu desfavor duas ações penais em curso, pela prática dos delitos de adulteração de sinal identificador de veículo (processo n. 003/2.14.0010030-6), porte de arma e receptação (processo n. 001/2.15.0074714-7), consoante revela a certidão de antecedentes juntada ao feito. Tais circunstâncias, por certo, revelam que a segregação do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrado mostra-se vital para o resguardo da ordem pública, na medida em que, solto, a probabilidade de que volte a delinquir beira o caminho da certeza, diante do histórico de incidências criminosas. Assim, abalada a ordem pública, impende assegurá-la, porquanto constantemente ameaçada por delitos como o vertente, verdadeira rotina na Comarca, ainda de porte médio, mas notória por sua violência. Vale salientar, que a Cidade vem sendo retratada, há muito e também no momento atual, como uma das mais violentas do Estado, notadamente pelos delitos que atentam contra a vida. Por fim, ressalto que o flagrado, em tese, desferiu disparos de arma de fogo, em plena luz do dia, atingindo duas vítimas. Com efeito, não há dúvida que a prisão cautelar é medida excepcional, devendo, sempre, ser utilizada como ultima ratio, mas que no caso concreto se faz necessária, porquanto imprescindível à garantia da ordem pública".

Verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a periculosidade social do recorrente diante do *modus operandi* e o risco da reiteração delitiva, em razão do seu histórico de incidências criminosas.

Assim, não há falar em inidoneidade da fundamentação adotada no decreto construtivo.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Concluídas as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Quanto ao alegado excesso de prazo, esta Corte sedimentou o entendimento de que tal alegação deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Compulsando os autos, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo.

Sobre a questão, o Tribunal de origem se pronunciou nos seguintes termos (e-STJ fl. 370):

Das informações prestadas às fls. 281-282, infere-se que os atos processuais ocorrem dentro da razoabilidade, sem demora injustificada do juízo processante. O acusado foi preso em flagrante em 15.4.2016, sendo a prisão convertida em preventiva em 18.4.2016. O Ministério Público ofertou denúncia em 9.5.2016, a qual foi recebida em 10.5.2016 e, ato sequente, a defesa apresentou resposta à acusação. Todavia, o *Parquet*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofereceu aditamento à exordial acusatória, que foi recebida em 17.6.2016, ocorrendo a citação da defesa e apresentação de nova resposta à acusação.

7. Em seguida, na audiência de instrução de 19.9.2016, foi ouvida uma testemunha, sendo designada a continuação do ato para 21.11.2016, ocasião em que a vítima e as testemunhas de acusação não compareceram.

Ao seu turno, a defesa não concordou com a inversão probatória, sendo o ato redesignado para o dia 20.2.2017. Consulta ao sítio eletrônico do TJRS noticia a designação de nova data para a realização de audiência, a saber, 3.7.2017 (anexo).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Origem, verifica-se que a audiência foi redesignada para 4/9/2017. Portanto, não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0091212-6

**RHC 83.479 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065889620168210003 03796367320168217000 3796367320168217000  
65889620168210003 70071694426

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE GLORIALDO ARAMBURU SILVEIRA JUNIOR (PRESO)  
ADVOGADOS : MARCIE KOLHAUSCH DE ARAÚJO - RS040333  
MARCEL ROMEU DE ARAUJO FIALHO - RS094830  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.